



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 624 / 2014

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.09.2014

PROCESSO Nº 1/1708/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.03724-9

RECORRENTE: CRISTAL TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JOSE N. VASCONCELOS e OUTROS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU IMOBILIZADO.

Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista a exclusão ao crédito tributário relativo ao diferencial de alíquotas proveniente da entrada de bens para o imobilizado ou ativo fixo oriundo de outras unidades da federação.

Decisão com amparo nos artigos 73, 74, 431, § 3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma AUDITORIA FISCAL, tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.03724-9 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS DE FIOS E DE COMPRA DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO RECOLHENDO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**TRIBUTÁRIA E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RESPECTIVAMENTE,
CONFORME DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM ANEXO AO AUTO DE
INFRAÇÃO.**

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	55.077,51
ICMS (10%)	5.507,75
MULTA	5.507,75
TOTAL	11.015,50

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, onde requer:

- Declare a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração e do procedimento fiscal, pela existência de restrição à ampla defesa e não observância do devido processo legal, tornando-o nulo e sem efeito.
- Na improvável hipótese de não serem acolhidas as preliminares suscitadas, **REQUER**, no **MÉRITO**, pelos motivos aduzidos, seja o auto de infração inteiramente **IMPROCEDENTE**, visto a ausência de materialidade da infração, com a consequente destituição do crédito tributário lançado.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que julga pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O contribuinte do ICMS, não recolheu o **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** referente a aquisições de bens destinados ao consumo ou ativo permanente e **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** referente a aquisição de fios. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do crédito tributário relativo a falta de recolhimento do diferencial de alíquota proveniente da entrada de bens do ativo outras unidades da federação. Decisão com amparo nos artigos 73; 74; 431; § 3º do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003."

②



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS (10%)	507,75
MULTA	253,87
TOTAL	761,62

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando RECURSO ORDINÁRIO, no qual alega que :

- não pode ser cobrado da defendente o valor relativo ao ICMS substituição tributária referente a nota fiscal 34.996, pois o valor referente a esta infração já foi quitado e comprovado nos autos.
- No RECURSO ORDINÁRIO em tela, a Recorrente reitera o entendimento da própria Julgadora de que o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota pela aquisição de bens do ativo outras Unidades Federadas , referente a nota fiscal 599, não é devido.

O Processo é submetido à análise da Consultoria Tributária, que em seu Parecer 12/2014, assim se posiciona:

- constatado que a Empresa contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária de outras unidades da federação e não recolheu o imposto devido, percebe-se claramente que houve a prática do ilícito fiscal, indo de encontro aos disposto nos artigos 73 e 74 do RICMS.
- Entretanto, verifica-se que o Atuado recolheu e efetuou pagamento do débito referente à nota fiscal 34.996 (vide fls.48), no valor de R\$ 764,32, antes mesmo do Julgamento de Primeira Instância.
- Em referência ao diferencial de alíquota do ICMS, relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado, entende-se que de fato, **NÃO É DEVIDO**.

"Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento dos Recursos Voluntários e de Ofício, dando-lhes provimento, a fim de manter a decisão parcialmente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

condenatória de Primeira Instância e, em ato contínuo, de que seja declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos deste Parecer.”

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de **RECURSOS ORDINÁRIO** e de **OFÍCIO**, interposto pela ao Conselho de Recursos Tributários.

O auto de infração acusa a autuada de: **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS DE FIOS E DE COMPRA DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO RECOLHENDO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RESPECTIVAMENTE, CONFORME DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."**

O Autuante enquadra a penalidade no artigo 123, inciso I , letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Sobre a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, O art. 431, § 3º do **RICMS**, assim estabelece:

Art. 431. a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(.....)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS retido.

Quanto ao Diferencial de Alíquota relativo a bens do Ativo Imobilizado de indústrias, fica diferido para o momento da desincorporação.

Decreto 24.569/97, art. 13-B c/c/ art. 898 do mesmo Decreto.

Art. 13-B Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa à bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento de sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1 de maio de 2003.

Art. 898- O disposto neste Decreto, relativo a operação com mercadoria, aplica-se, no que couber, a operação com bem do ativo permanente ou consumo.

Como se pode constatar o **AUTO DE INFRAÇÃO É PARCIAL PROCEDENTE**, por ser devida a cobrança do **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** e indevida a cobrança do **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** na aquisição de bens do ativo fixo ou imobilizado de empresas industriais.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do Estado. Estiveram presentes a sessão para sustentação oral do recurso interposto, as representantes legais da Recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Solange Marinho.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS (10%)	507,75
MULTA	253,87
TOTAL	761,62

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1708/2010 - Auto de Infração: 1/201003724. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CRISTAL TÊXTIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes a sessão para sustentação oral do recurso interposto, as representantes legais da Recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Solange Marinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12/2014.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO